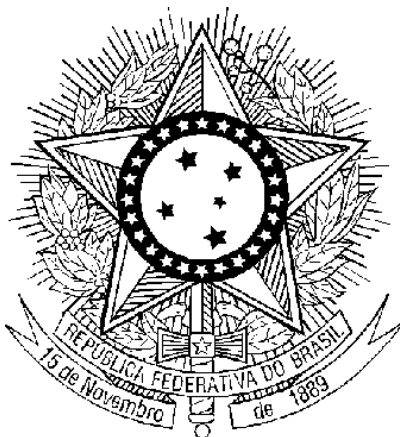


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.742-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 448/2008
OFÍCIO Nº 1.578/2009 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal chega ao exame desta Comissão o projeto em epígrafe, visando criar campus de instituição tecnológica no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Distribuído inicialmente ao eminente Deputado Júlio Delgado, concluiu Sua Excelência em bem fundamentado parecer pela rejeição do projeto.

Submetido ao crivo do plenário desta Comissão, em reunião realizada hoje, foi o parecer rejeitado. O Colegiado acompanhou a nossa argumentação e aprovou o projeto, tendo o Senhor Presidente nos designado para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Ao justificar a apresentação do projeto o eminente Senador Flávio Arns faz um resumo da situação geográfica, social, econômica e populacional do município de Rio Negro, situando-o como estratégico para o desenvolvimento do Estado.

Embora concordando em parte com as argumentações do relator que me antecedeu, não podemos deixar de aprovar o projeto sem o risco de cair em contradição, pois todas as propostas análogas a esta submetidas à apreciação deste órgão técnico foram aprovadas.

Assim, concluímos nosso parecer pela aprovação do projeto, nos termos da sua redação original.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator do Vencedor

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.742/09, nos termos do parecer do Deputado Mauro Nazif, designado relator do vencedor, contra o voto em separado do Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandra Rosado, Sérgio

Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná. De acordo com a proposta, o campus será destinado à formação e qualificação de profissionais, nos níveis de ensino superior, básico e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas daquele Estado e, ainda, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País.

O Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar no campus os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A versão original do projeto (no Senado Federal, PLS nº 448/2008, de autoria do Senador Flávio Arns), continha autorização para criação da Escola Técnica Federal de Rio Negro. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa, recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo que se converteu na proposta sob exame. As modificações adotadas deveram-se, segundo razões apresentadas pelo respectivo relator, às alterações introduzidas no sistema federal de ensino pela Lei nº 11.892/2008.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO

Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foram

criados, no âmbito do sistema federal de ensino, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, em substituição aos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais.

Nessa nova estrutura educacional, os Institutos Federais, que têm natureza autárquica, são definidos como “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas”.

Assim, a expansão do ensino profissional na esfera federal far-se-á, doravante, por meio de tais institutos e da descentralização de suas atividades a partir da implantação de campi nos limites das respectivas áreas de atuação territorial, segundo definição do Poder Executivo. É o que estabelece o art. 15 da lei citada:

“Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.”

A Lei nº 11.892/2008 criou trinta e oito Institutos Federais, entre os quais o Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná. A relação dos campi integrantes de cada um dos Institutos Federais foi estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação (Portaria nº 4, de 6 de janeiro de 2009), por determinação do art. 5º, § 5º, daquela lei, que tem o seguinte teor:

“Art. 5º

.....

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.”

A criação de Institutos Federais depende de aprovação em lei, em razão da exigência constitucional de que os órgãos da administração pública federal sejam criados por meio de lei, em sentido formal (arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal). O mesmo não ocorre com a instituição de um campus, uma vez que tal providência não corresponde à criação de órgão, mas sim à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais. Como diz respeito à organização e ao funcionamento dessas autarquias, a instituição de um campus deve ser feita por ato do Poder Executivo, a exemplo do previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892/2008. Por esses motivos a proposta de autorização sob exame não se mostra tecnicamente apropriada.

Quanto aos cargos necessários ao funcionamento de novos campi, sua criação depende, sem dúvida, de aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Todavia, a iniciativa legislativa nesse caso é privativa do Presidente da República, em virtude do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Não se admite sequer projeto de lei autorizativa para esse fim, conforme o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula nº 01, de 1994:

“(…) projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.742, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2008. De

autoria do ilustre Senador Flávio Arns, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar escola técnica federal no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal foi aprovado nos termos de substitutivo apresentado pelo Senador Álvaro Dias, que substitui a expressão escola técnica federal por “**campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET do Paraná” e promove os ajustes que se fizeram necessário para acolher essa alteração.

Nos termos da iniciativa, o **campus** será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

O projeto autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**, dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**; e lotar nele os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e a transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei nos termos de sua redação original, conforme o Parecer Vencedor do Relator Vencedor, Deputado Mauro Nazif. Entedemos como redação original a apresentada pelo Senador Flávio Arns, antes da aprovação do Substitutivo do Senador Álvaro Dias na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do Senado Federal tem por objetivo incentivar a criação de um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Rio Negro, nesse mesmo Estado, embora o texto original apresentado pelo Senador Flávio Arns tratasse da criação de uma escola técnica federal, terminologia utilizada para instituições federais de nível técnico antes da sanção da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que é posterior à apresentação do PLS nº 448, de 2008, no Senado Federal. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, substitutivo do Senador Álvaro Dias adequou o PLS nº 448, de 2008, à legislação vigente.

Nos termos da Justificação do autor do projeto, *“No que tange à educação, Rio Negro conta com 34 estabelecimentos de ensino, sendo 25 localizados na sede do município e 9 na zona rural. No nosso sentir, falta ao Município de Rio Negro um estabelecimento do porte de uma escola técnica, que propicie aos seus jovens pleno desenvolvimento intelectual, o que certamente levará melhor qualidade de vida a todos da região. Em nosso ponto de vista, as características geográficas, ambientais e socioeconômicas do município, configuram seu enquadramento perfeito nas diretrizes que norteiam a criação desse tipo de instituição.”*

Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, nesse mesmo Estado, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Não entendemos apropriada, no mérito, os termos da redação original apresentada pelo Senador Flávio Arns, conforme votou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, mas sim a do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, que chegou a esta casa na forma do Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, em vista da necessidade de adequação à nova estrutura estabelecida pela Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional,

Científica e Tecnológica, cria os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.742, de 2009, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para o Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação um **campus** no Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 5.742, de 2009, oriunda do Senado Federal, com autoria do Ilustre Senador Flávio Arns, que autoriza o Poder Executivo a criar um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“No que tange à educação, Rio Negro conta com 34 estabelecimentos de ensino, sendo 25 localizados na sede do município e 9 na zona rural. No nosso sentir, falta ao Município de Rio Negro um estabelecimento do porte de uma escola técnica, que propicie aos seus jovens pleno desenvolvimento intelectual, o que certamente levará melhor qualidade de vida a todos da região. Em nosso ponto de vista, as características geográficas, ambientais e socioeconômicas do município, configuram seu enquadramento perfeito nas diretrizes que norteiam a criação desse tipo de instituição.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado José Linhares, apóia a proposição nos seguintes termos:

*“Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, nesse mesmo Estado, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.742-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, com objetivo de formar e qualificar profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter

continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.742, de 2009.

Sala das Comissões em 24 de maio de 2011.

Deputado **José Guimarães**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.742-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
